



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.486 - RS (2008/0237629-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ADRIANE RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADOS : FABIANO GARCIA SEVERGNINI E OUTRO(S)
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E
OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A dessemelhança fática entre o paradigma citado e o acórdão recorrido impede a configuração da divergência jurisprudencial, em virtude da ausência de tese divergente tratada por outro Tribunal a respeito do assunto discutido no recurso especial.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.486 - RS (2008/0237629-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ADRIANE RIBEIRO FERREIRA**
ADVOGADOS : **FABIANO GARCIA SEVERGNINI E OUTRO(S)**
: **SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS CDL**
ADVOGADO : **CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E**
: **OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: ADRIANE RIBEIRO FERREIRA interpõe agravo regimental contra decisão desta relatoria que negou seguimento a recurso especial nos seguintes termos (fls. 204/205):

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, em face de acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA (ART. 43, § 2º, DO CDC).

ILEGITIMIDADE PASSIVA QUANTO AOS REGISTROS DECORRENTES DE INFORMAÇÕES REPASSADAS PELO BANCO CENTRAL. No que diz com o cheque sem provisão de fundo emitido e apontado por informação prestada pelo Banco HSBC, que carece de legitimidade a demandada, porque se trata de cadastro organizado pelo Banco Central e distribuído a todas as instituições financeiras e entidades conveniadas, entre elas a Serasa.

NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.' (fl. 150)

Nas razões do recurso especial, a recorrente veicula dissídio jurisprudencial, buscando o reconhecimento da legitimidade da Câmara de Dirigentes Lojistas para figurar no polo passivo da ação de cancelamento em tela, em virtude da reprodução de informação contida no cadastro de emitentes de cheques sem fundos do Bacen, sem a notificação prevista no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 180/189, o recurso foi admitido pelo Eg. Tribunal a quo.

Em 18/5/2010, o feito foi a mim atribuído.

É o relatório.

A irresignação não merece acolhida.

A sugerida divergência pretoriana não restou caracterizada, tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em vista a completa ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas citados, nos quais não houve qualquer debate acerca da legitimidade de entidade de restrição ao crédito para figurar no polo passivo de ação de cancelamento de registro oriundo do CCF-Bacen.

Diante do exposto, com esteio no art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil, nego seguimento ao recurso especial."

A agravante insiste no processamento do apelo nobre, afirmando que, nas razões recursais, restou demonstrada a notória divergência pretoriana quanto à legitimidade passiva *ad causam* da ora agravada. Invoca, ainda, a incidência da Súmula 359/STJ, segundo a qual "*cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição*".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.486 - RS (2008/0237629-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ADRIANE RIBEIRO FERREIRA**
ADVOGADOS : **FABIANO GARCIA SEVERGNINI E OUTRO(S)**
 SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS CDL**
ADVOGADO : **CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E**
 OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

Realmente, a sugerida divergência pretoriana não restou caracterizada, tendo em vista a completa ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma citado (REsp 688.456/RJ), no qual não houve qualquer debate acerca da legitimidade de entidade de restrição ao crédito *para figurar no polo passivo de ação de cancelamento de registro oriundo do CCF-Bacen*, que é justamente a matéria versada nos presentes autos.

Com efeito, no acórdão ora impugnado, ficou assentado que *"no que respeita à preliminar de ilegitimidade da CDL para responder pelo cancelamento de registro relativo a cheques sem provisão de fundos, sem embargo de entendimentos divergentes (...) restou entendido que carece de legitimidade a demandada; assim é, porque o cadastro por cheques sem fundos é organizado e administrado pelo BACEN e distribuído a todas as instituições financeiras e entidades conveniadas, tornando inviável o cancelamento de inclusões assim feitas, sobre as quais as entidades conveniadas não possuem poder de ingerência, ou seja, não têm o controle dos cadastros. A responsabilidade pela comunicação ao consumidor cadastrado é do Banco Central, responsável pela abertura dos registros, e não das entidades conveniadas"* (fl. 152).

Por outro lado, no aresto proferido no mencionado REsp 688.456/RJ, decidiu-se apenas que a negativação do nome do consumidor decorrente de elementos coletados pelo Serasa do cadastro de emitentes de cheques sem fundos mantido pelo Banco Central deve ser comunicada ao devedor, a teor do que dispõe o art. 42, § 3º, do CDC, e que a responsabilidade pela comunicação pertence ao banco de dados ou à entidade cadastral.

A dessemelhança fática entre o aresto paradigmático e o acórdão recorrido impede a configuração do dissídio jurisprudencial, em virtude da ausência de tese divergente tratada por outro Tribunal a respeito do assunto discutido no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confira-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

(...)

III - Ausente a similitude fática entre os casos confrontados, fica inviabilizado o conhecimento do especial pelo dissídio.

*Recurso ao qual se nega seguimento." (AgRg nos EDcl no REsp 261.776/PR, Relator o Ministro **PAULO FURTADO**, DJe de 17.6.2009)*

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0237629-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.100.486 / RS

Números Origem: 10700879653 70024492753 70025893165

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANE RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANE RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADOS : FABIANO GARCIA SEVERGNINI E OUTRO(S)
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.